

Pregão Eletrônico nº 4057/2020

Objeto: Contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais, incluindo visitas para pessoa física do tipo A3, padrão ICP-Brasil compatível com AC-JUS, gravado em mídia do tipo token para uso de magistrados e servidores

VISTOS ETC.

A empresa **ASCEL – SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA.**, já qualificada nos autos, apresenta intenção de recurso (doc. 100) contra a decisão que habilitou a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, vencedora do certame.

No entanto, não apresenta razões recursais, nos termos previstos no item 11.3 do Edital.

A empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. oferece contrarrazões.

O Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., da licitação, por entender que a manifestação da recorrente, no sentido de que a distribuição dos valores na proposta da recorrida prejudicou o caráter competitivo do certame, é incabível e não trouxe aos autos nada que comprometa a validade da análise feita pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) em relação aos preços praticados no mercado (doc. 91).

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 104), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO



Muito embora desacompanhado das razões recursais, conheço do recurso, porquanto regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Consta do presente procedimento licitatório (doc. 100), registro de intenção de recurso por parte da empresa ASCEL – SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA., nos seguintes termos:

Solicita-se que se abra o prazo para recurso tendo em vista ter sido aceita a proposta com valor de item muito acima do estimado, como o próprio pregoeiro apontou dentro do chat e com outros extremamente baixos. A empresa vencedora colocou valores muito abaixo nos itens 1 e 2, deixando o do 3 extremamente alto, de forma a se colocar dentro do valor global, mas prejudicando em demasia o caráter competitivo do certame, não sendo correta a aceitação de sua proposta.

Tenho que do teor da aludida intenção de recurso, redigida em termos genéricos, não é possível extrair, como salienta o Pregoeiro no doc. 104, qualquer cabimento na alegação “de que a forma de distribuição dos valores propostos pela recorrida tenha prejudicado o caráter competitivo do certame, uma vez que a disputa era pelo menor valor total para o grupo, e em nenhum momento foi tomada qualquer atitude que viesse a restringir o envio de lances por parte de qualquer um dos participantes.”

Nesse ponto, destaco que a proposta apresentada pela CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. foi por duas vezes objeto de avaliação por parte da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), Área Demandante, competente para analisar os aspectos técnicos relativos à vertente licitação.

Na manifestação do doc. 91, manifestou a Secretaria que, na presente contratação, a grande parcela de solicitações será de renovações

(item 2), sendo que o item 3, além de pouco utilizado, não pode ser tomado em separado, tendo em vista fazer parte de uma proposta única, cujo valor global está muito próximo ao estimado, motivo pelo qual considerou que a proposta pode ser aceita por atender os itens exigidos no edital.

Ante o exposto, e uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem, ainda que minimamente, o descumprimento das regras do edital e da legislação aplicável ou indiquem vício ou ilegalidade que comprometam a regularidade dos procedimentos adotados, nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente